



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Carletto Gestão de Serviços Ltda.**, CNPJ: 08.469.404/0001-30, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, que tem por objeto **o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota para aquisição de peças e manutenção de veículos, visando atender as necessidades das unidades administrativas do município de Marco-Ce.**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final.

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 14 de junho de 2022;
2. O instrumento atendeu as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça, composto complementarmente com o ato constitutivo da empresa impugnante e procuração pertinente do signatário da peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tinha data de início às 9h (nove horas de Brasília) do dia 23 de junho de 2022, alterado através de adendo para às 9h do dia 01 de julho de 2022;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a ser apresentado aos interessados na participação;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, o "direcionamento", segundo suas palavras, do objeto a empresas que operam apenas com cartões magnéticos, valendo citar partes das alegações da impugnante, que assim se expressou:



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas,

6. Ao final solicita que sejam retificados os termos do edital objeto do ponto combatido, ampliando às empresas que operam apenas com sistema via web;

DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE-CE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 09/06/2022, além do próprio site da Prefeitura;

8. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

9. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

10. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de conteúdo necessário às suas pretensões, haja vista a administração intentar um maior controle de sua frota de veículos. Ora, está na órbita do caráter subjetivo a escolha do que a Administração quer contratar;

11. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO**



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

QUE SEJA EXCESSIVO, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

12. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

13. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

14. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição do objeto a ser contratado;

15. Ora, justificar com a ampliação à competitividade uma alteração da magnitude pretendida, em detrimento de um maior controle que o cartão magnético possibilita, é um inconformismo que beira o absurdo. Não merece prosperar uma insurreição quanto ao pleito aqui apresentado. Mais valeria a empresa impugnante se adequar ao objeto, pois é de vasta pretensão de administrações públicas país afora. Uma simples pesquisa no portal do TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará) percebe-se a ânsia dos órgãos por esse objeto;

16. Destaque-se ainda que o procedimento, como todo levado à cabo em processos licitatórios, foi inicialmente concebido pela secretaria responsável, com seu corpo técnico, e efetuadas pesquisas de mercado, com potenciais empresa do ramo pertinente ao do objeto;

17. Assim, os termos postos no edital não ferem, em parte, o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;



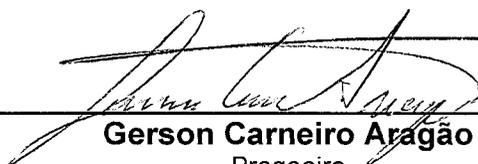
Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

DA DECISÃO

18. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 23 de junho de 2022.



Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro